



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 08 / 10 / 2025

Jon Farias

Lei nº 2.557

Autoria: Prefeito Municipal

VISTO
De 07 de outubro de 2025.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.443, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 2025, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput e acrescenta o inciso IV e o § 5º ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que *"Institui, no âmbito do município de Cabedelo/PB, o Programa Reforma Legal, e dá outras providências"*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, poderá executar o Programa Reforma Legal, por meio das seguintes modalidades:

(...)

IV – realizar processo licitatório, para fins de seleção de pessoas jurídicas do ramo da construção civil para execução da reforma, ampliação ou melhorias de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Reforma Legal.

(...)

§ 5º Para a execução do Programa, a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação definirá uma das modalidades previstas nos incisos I a IV deste artigo, considerando as especificidades das unidades habitacionais, o perfil socioeconômico dos beneficiários e os objetivos do Programa."

Art. 2º Altera o inciso V do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 7º

(...)

V – habilitação dos interessados para o recebimento de um dos benefícios previstos nos incisos I a IV do art. 3º desta Lei, em procedimento administrativo instaurado na Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação para esse fim."

Art. 3º Acrescenta o inciso VII ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

(...)

VII – os imóveis que tenham sido beneficiados por programas de regularização fundiária, com o objetivo de garantir a melhoria das condições habitacionais em áreas que foram devidamente regularizadas pelo Município."

Art. 4º Altera a nomenclatura do Capítulo V e o caput do art. 9º, bem como acrescenta os incisos I e II e o parágrafo único ao art. 9º da Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

Art. 9º O benefício assistencial de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei poderá ser concedido aos beneficiários do Programa Reforma Legal através das formas listadas abaixo, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação:

- I** – cartão magnético com chip de identificação, denominado Cartão Reforma; ou
- II** – transferência bancária para conta bancária de titularidade do beneficiário do Programa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. *Em caso de concessão do benefício por meio de transferência bancária, de que trata o inciso II deste artigo, deverá o beneficiário apresentar cópia do cartão bancário referente à conta corrente ou poupança em que deverá ser efetivado o crédito do valor."*

Art. 5º Acrescenta o Capítulo V-A, bem como os artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F à Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO V-A
DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE REFORMA**

Art. 13-A. *A contratação das empresas ou profissionais especializados para a execução dos serviços de reforma, ampliação ou melhorias das unidades habitacionais no âmbito do Programa Reforma Legal será realizada mediante processo licitatório, nos termos da legislação vigente.*

Art. 13-B. *O Termo de Referência definirá os requisitos para a contratação das empresas ou profissionais especializados.*

Art. 13-C. *A execução dos serviços de reforma, ampliação ou melhorias será realizada de acordo com o projeto técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação e deverá seguir as especificações técnicas, os padrões de qualidade e as normas de segurança estabelecidas.*

Art. 13-D. *O acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, que deverá garantir que as intervenções sejam realizadas conforme o projeto aprovado e dentro dos padrões estabelecidos no contrato de prestação de serviços.*



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13-E. O acompanhamento e a fiscalização, de que trata o artigo 13-D desta Lei, seguirão os mesmos procedimentos adotados para obras públicas em geral, cabendo à Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação a responsabilidade técnica pelo acompanhamento da execução, aferição e ateste dos serviços realizados, mediante apresentação de boletins de medição pela empresa contratada.

Art. 13-F. O pagamento à empresa contratada será efetuado após a devida aprovação dos boletins de medição e solicitação formal à Secretaria de Finanças – SEFIN, ambos pela SEPLAH.”

Art. 6º Acrescenta o artigo 16-A à Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. No caso das formas previstas nos incisos I e II do artigo 9º desta Lei, o beneficiário do Programa Reforma Legal deverá comprovar a realização da reforma ou melhoria no imóvel objeto da solicitação de benefício, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar do recebimento do cartão.

§ 1º A comprovação será realizada por meio de apresentação pelo beneficiário da documentação a seguir listada, que ateste a execução dos serviços, a qual deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação até a data limite estabelecida:

I - relatórios fotográficos do andamento e conclusão das reformas;

II - faturas ou notas fiscais dos materiais utilizados na reforma.

§ 2º Caso o beneficiário não consiga comprovar a realização da reforma dentro do prazo estabelecido, o benefício poderá ser cancelado e o imóvel poderá ser desclassificado do Programa, ficando o beneficiário responsável pela devolução de valores recebidos ou por



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

outros custos relativos à reforma não realizada, conforme a legislação vigente.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o prazo de 18 meses poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, desde que solicitado pelo beneficiário e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, com base em justificativas plausíveis como impossibilidade temporária de execução ou atraso na entrega de materiais, entre outros."

Art. 7º Acrescenta o art. 20-A à Lei Municipal nº 2.443, de 13 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos similares com outros Poderes e com entidades privadas para a consecução das ações de que trata esta Lei."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito